



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8181

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602495-37.2018.6.07.0000

REQUERENTE: MARCELO FREITAS FEITOSA

Advogada: Dra. VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - OAB/DF Nº 26169

RELATOR: Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO NÃO ELEITO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. GASTO NÃO ELEITORAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO COMPROMETIDAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva das contas finais de campanha, em contrariedade ao disposto no art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017, enseja tão somente a anotação de ressalva, quando possível a efetiva fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha eleitoral e constatada a regularidade em sua aplicação.
2. Não se confunde com recurso de origem não identificada o registro errôneo, em extrato bancário, de contraparte de transferência de recurso financeiro doado à campanha eleitoral de candidato, quando presente nos autos recibo eleitoral que esclarece a divergência apontada pelo setor técnico. Por tratar-se de mero erro formal, enseja anotação de ressalva, nos termos do art. 30, §2º-A, da Lei n. 9.504/1.997.
3. Os recursos correspondentes aos serviços de contabilidade, quando prestados tão somente para viabilizar o processo de prestação de contas, não possuem natureza eleitoral e prescindem de declaração na prestação de contas final de campanha.



4. A ausência de comprovante de transferência de sobra financeira de campanha enseja anotação de ressalva, quando relativa a valor irrisório, no contexto das contas prestadas.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 15/08/2019.

Desembargador Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de Marcelo Freitas Feitosa, candidato não eleito ao cargo de Deputado Distrital, relativa à sua campanha eleitoral nas eleições de 2018.

As contas parciais de campanha foram apresentadas em 13/09/2018 e as finais em 08/11/2018.

Publicado o edital, em atendimento à exigência do art. 59 da Resolução TSE n. 23.553/2017, o prazo legal transcorreu sem qualquer impugnação a presente prestação de contas (ID 549034).

Após análise da documentação apresentada, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP solicitou a baixa dos autos em diligência para que o candidato apresentasse os esclarecimentos/documentos necessários ao exame da prestação de contas, visando sanear as falhas identificadas (ID 1317984).

Encaminhados os autos à unidade técnica, a SECEP realizou análise simplificada da documentação apresentada, em conformidade ao disposto no art. 65 e seguintes da Resolução TSE n. 23.553/2017, elaborando o Parecer Conclusivo n. 67/2019 e manifestando-se pela desaprovação das contas (ID 1597034). Opinou, ainda, pelo recolhimento do valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento de receita de origem não identificada.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas, com fundamento no art. 30, II, da Lei n. 9.504/97 e no art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017 (ID 1605334).



Constatada a intempestividade da apresentação das contas finais de campanha pelo *parquet* eleitoral, determinou-se a intimação da requerente para manifestação, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil e 76, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.553/2017 (ID 1617684).

Regularmente intimado, o requerente manifestou-se ao ID 1655834, apresentando esclarecimentos quanto aos itens n. 4 e n. 10 do parecer conclusivo da unidade técnica. À oportunidade, juntou documentação aos autos (ID 1655934 e 1655984).

É o relatório.

VOTO

De início, a documentação complementar apresentada pelo requerente aos ID 1655934 e 1655984 não foi objeto de exame técnico pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, por ter sido protocolada somente após os pareceres técnico conclusivo (ID 1597034) e o ministerial (1605334).

Conforme relatado, intimado para manifestar-se acerca da intempestividade da apresentação das contas finais de campanha, o candidato juntou esclarecimentos acerca das falhas não sanadas apontadas no Parecer Conclusivo n. 67/2019 e acostou aos autos documentação nova (ID 1655934 e 1655984).

Finda a instrução, no entanto, esses documentos não podem ser examinados, tendo-se em vista a preclusão temporal do ato, conforme disposto no art. 72, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. CANDIDATO. PRECLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. RECEITAS NÃO ELEITORAIS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. PESSOA FÍSICA. DOCUMENTOS FISCAIS. REGULARIDADE. CESSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO E DOCUMENTO DE PROPRIEDADE. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DE DOADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após a notificação para saneamento das irregularidades, em conformidade com o disposto no artigo 49, parágrafo 3º, da Resolução 23.406/2014-TSE, o processo deve ser encaminhado à unidade técnica para a emissão de parecer final, encontrando-se os documentos apresentados posteriormente, sem observância ao prazo de setenta e duas horas assinado para cumprimento das diligências reclamadas, atingidos pelo instituto processual da preclusão:



2. A falta de documentos relativos à prestação de serviços advocatícios contábeis, de acordo com a jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, sequer enseja anotação de ressalva, quando a prestação de tais serviços se destina tão somente a viabilizar a apresentação das contas de campanha.;

3. As doações estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoas físicas, devem ser comprovadas por meio de recibos eleitorais, termos de doação ou documentos fiscais e, envolvendo utilização de veículos, com a documentação relativa à propriedade dos mesmos, à luz do quanto disposto no artigo 45, incisos I e III, da Resolução TSE 23.406/2014.

4. No caso, recibos eleitorais juntados pelo candidato informam a cessão de veículos próprios para utilização na campanha, mas não se fizeram acompanhar dos termos de doação e da documentação de respectiva propriedade, não tendo sido saneada, tempestivamente, a impropriedade indicada no relatório de diligência. A falha envolve valor equivalente a mais de 26% (vinte e seis por cento) do total da receita indicada como arrecadada e, por comprometer materialmente as contas de campanha, enseja a desaprovação das mesmas.

5. Contas desaprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 283132, Acórdão nº 7558 de 18/12/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 011, Data 22/01/2018, Página 7/8)

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. PRECLUSÃO. OMISSÃO DA CANDIDATA NO ATENDIMENTO, EM TEMPO PRÓPRIO, DAS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 54, IV, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Tendo em vista o fenômeno processual da preclusão, que se operou, na hipótese, a posterior juntada aos autos, pela candidata interessada, do documento de fl. 27, não tem o condão de interferir no julgamento de suas contas.

2. A omissão da candidata no atendimento, em tempo próprio, das diligências solicitadas pela Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal Regional Eleitoral acarreta o julgamento pela não prestação das contas, na forma do estabelecido no art. 54, IV, c, da Resolução TSE nº 23.406/2014

3. Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 252478, Acórdão nº 6678 de 25/11/2015, Relator(a) ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 218, Data 27/11/2015, Página 07) (Grifos meus)



Após o exame técnico dos documentos tempestivamente apresentados, a SECEP manifestou-se pela desaprovação das contas, em virtude das seguintes irregularidades não sanadas: i. a omissão de declaração de serviços de contabilidade contratados durante a campanha eleitoral e ii. o recebimento de receita de origem não identificada no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais). Opinou também pela anotação de ressalvas, em razão da ausência de comprovação de transferência das sobras financeiras de campanha relativas a *Outros Recursos* ao órgão partidário, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais). Ao final, manifestou-se pelo recolhimento da quantia de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional (ID 1597034).

O Ministério Público Eleitoral, divergindo das conclusões do setor técnico, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas, nos seguintes termos (ID 1605334):

(...)

2. A prestação de contas final apresentada contém os elementos necessários à sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral.

Foram apresentados os informes e documentos obrigatórios, previstos no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, e o extrato de prestação de contas final foi subscrito pelos agentes arrolados no § 5º do art. 48 do referido ato regulamentar (id. 297234).

De seu exame técnico não se identificaram doações oriundas de fontes vedadas ou despesas de campanha irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral. Não foi extrapolado o limite global de gastos para o cargo disputado.

Os recursos financeiros amealhados no meio privado transitaram na conta bancária específica (id. 297384). Registrou o recolhimento de sobra financeira ao partido político, que carece de comprovação. Não houve sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes.

Não houve aporte de recursos dos Fundos Partidário e Especial de Financiamento de Campanhas.

2.1. Cumpre observar que as contas eleitorais foram apresentadas no dia 08/11/2019, além do prazo estipulado no art. 29, III, da Lei 9.504/97 (Res.-TSE n. 23.553/2017, art. 52; Res.-TSE n. 23.555/2018), situação que enseja ressalva (TRE/DF, PCONT 0602038- 05.2018.6.07.0000, acórdão 8076, PSESS de 13/12/2018).

2.2. É assente que os serviços advocatícios e contábeis contratados unicamente para a formalização da prestação de contas não constituem gastos de campanha e, portanto, prescindiriam de registro na contabilidade eleitoral (TRE/DF, PCONT nº 293876, Acórdão nº 7597, Relator(a) Antônio Souza Prudente, DJE de 19/03/2018).

2.3. A ausência de comprovante do recolhimento da sobra financeira de campanha em favor do partido político, apesar de contrariar o disposto no art. 56, II, b, da Res.-TSE n. 23.553/2017, não comprometeria, per si, a regularidade da



contabilidade de campanha, ante o pequeno valor envolvido (R\$ 5,00), de modo que a falha comportaria simples ressalva (TRE/DF, PCONT n. 441054, acórdão n. 5340, DJe de 12/04/2013).

2.4. O registro equivocado, em extrato bancário, da contraparte de transferência de recurso financeiro doado à campanha, no valor de R\$ 1.050,00, foi esclarecido pelo recibo eleitoral apresentado pelo prestador de contas (id. 297334). De sorte que o erro formal admite a oposição de ressalva, nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei das Eleições. 3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela aprovação, com ressalva, das contas de Marcelo Freitas Feitosa, com fundamento no art. 30, inc. II, da Lei n. 9.504/97 e no 77, inc. II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Com razão o Ministério Público Eleitoral.

O art. 52, caput, da Resolução TSE n. 23.553/2017, ao reproduzir o texto do art. 29, III, da Lei n. 9.504/1997, estabelece aos candidatos e partidos políticos a obrigação de prestar à Justiça Eleitoral as contas finais de campanha referentes ao primeiro turno até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, findando-se tal prazo em 06/11/2018, conforme estipulado no Calendário Eleitoral de 2018 (Resolução TSE n. 23.555/2017). Nesse sentido:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III](#)).

No presente caso, o candidato somente apresentou as contas finais relativas a sua campanha eleitoral no dia 08/11/2018, conforme informação constante no campo *data entrega* do parecer conclusivo da unidade técnica (ID 1597034) e, portanto, fora do prazo estipulado na norma supra.

Instado a manifestar-se sobre tal falha constatada apenas em parecer ministerial (ID 1605334), o requerente limitou-se a esclarecer os itens n. 4 e n. 10 do parecer técnico, visando saná-los, sem nada declarar acerca da intempestividade (1655834).

Inobstante configurada a violação à norma no caso, ressalto que, ainda que extemporânea a apresentação das contas finais, a documentação tempestivamente apresentada passou pelo crivo da unidade técnica deste Regional, sem prejuízo à análise da movimentação financeira de campanha, tendo sido possível a sua efetiva fiscalização.

Desse modo, entendo que a falha em específico não tem o condão de macular as presentes contas e provocar a sua rejeição por este juízo, sendo possível tão somente a anotação de ressalva.

Nesse mesmo sentido já se pronunciou este Tribunal Regional Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO DISTRITAL. UNIDADE TÉCNICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ANOTAÇÃO DE RESSALVAS.



INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A intempestividade na apresentação de relatórios financeiros de campanha e na prestação de contas parcial, apesar de serem falhas insanáveis, não comprometeram a regularidade das contas, o que autoriza a anotação de ressalvas.

2. Contas aprovadas com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060304702, ACÓRDÃO n 8042 de 03/12/2018, Relator (a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/12/2018) (Grifos meus)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. PEQUENO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES NO REGISTRO OU RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SPCE. FORMAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO E REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTERIOR À ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS DE RECURSOS NAS CONTAS BANCÁRIAS PARA FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC.

1. O envio de relatórios financeiros fora do prazo previsto no artigo 50, I da Resolução TSE 23.553/2017, desde que a movimentação financeira seja considerada regular, é falha que autoriza anotação de ressalva.

2. A intempestividade na apresentação das contas finais é impropriedade que possibilita a oposição de ressalvas (Precedentes TER/DF).

3. A omissão de gasto eleitoral de pequeno valor pode ser ressalvada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Os erros formais relativos ao registro ou retificação de informações no sistema SPCE esclarecidos no processo pela requerente não prejudicam a regularidade e confiabilidade das contas. Anotação de ressalva.

5. A realização de gastos e recebimento de doação antes do prazo inicial para a entrega da prestação de contas parcial se configura como erro formal, o que enseja somente anotação de ressalva.

6. A movimentação indevida de recursos nas contas bancárias é falha grave, todavia, no caso, poderá ser ressalvada, pois as operações foram declaradas e esclarecidas pela própria candidata por meio de documentos. Além disso, não houve prejuízo à fiscalização dos recursos, pois a unidade técnica conseguiu reconstruir toda a movimentação financeira sem indicar irregularidades.



7. Contas aprovadas com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060256384, ACÓRDÃO n 8072 de 12/12/2018, Relator(a) ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2018) (Grifos meus)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. APRESENTAÇÃO DE DOAÇÕES EXTEMPORÂNEAS. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADES

DE VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO COMPROMETIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A falha consistente na apresentação de doações após o prazo legal de 72 horas contadas de seu recebimento, em violação ao disposto no art. 50, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017 pode ser ressalvada tendo em vista que, no caso concreto, uma vez entregues à Justiça Eleitoral e devidamente analisadas pela unidade técnica, não foi constatada qualquer irregularidade na transação.

2. A intempestividade na prestação de contas final de campanha é falha que não compromete a regularidade e a confiabilidade das contas, ensejando tão somente a anotação de ressalva.

3. Improriedades subsistentes que correspondem a valores irrisórios comparativamente ao montante de despesas da candidata em sua campanha eleitoral não comprometem a regularidade das contas, podendo ser ressalvadas.

4. A divergência entre as informações relativas a doações constantes na prestação de contas parcial e final que constituem mero erro formal no lançamento dos dados pode ser ressalvada.

5. A ausência de registro de gastos na prestação de contas parcial é falha que não compromete a regularidade das contas, autorizando tão somente a anotação de ressalvas, quando presentes as informações na prestação de contas final de campanha.

6. Contas aprovadas com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060203805, ACÓRDÃO n 8076 de 13/12/2018, Relator(a) HECTOR VALVERDE SANTANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2018) (Grifos meus)

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. ART. 38 DA RESOLUÇÃO/TSE 23.406/2014. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE



CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A prestação de serviços contábeis e advocatícios, apenas para viabilizar a apresentação das contas, não pode ser considerada como receita propriamente eleitoral, portanto, a ressalva não deve ser anotada.

2. A intempestividade na apresentação da prestação de contas final é falha que não compromete a regularidade das contas.

3. Contas aprovadas com ressalva. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 206916, Acórdão nº 7221 de 18/05/2017, Relator(a) DANIEL PAES RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 90, Data 22/05/2017, Página 3) (Grifos meus)

A unidade técnica identificou irregularidade consistente na omissão de declaração de serviços contábeis contratados durante a campanha eleitoral do prestador. Tal falha, a seu ver, configura utilização indevida de recurso de origem não identificada e *impede o exercício do efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento de campanha, que podem ter origem ilícita, já que não identificadas, ensejando a desaprovação das contas* (ID 1597034, f. 2).

O art. 37 da Resolução TSE nº 23.553/2017, ao tratar de gastos eleitorais sujeitos a registro, estabelece em seu § 3º que *os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais*, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. Nesse sentido:

Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 3º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

Nessa mesma linha, este Tribunal Regional Eleitoral fixou entendimento no sentido de que *os recursos correspondentes aos serviços de advogado e contador quando prestados tão somente para viabilizar o processo de prestação de contas não possuem cunho eleitoral, prescindindo inclusive de declaração na prestação de contas final de campanha.* Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:



ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA DISTRITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. SERVIÇO NÃO ELEITORAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. VALOR IRRISÓRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A prestação de serviços advocatícios e contábeis não tem natureza eleitoral e a ausência de comprovação na prestação de contas não determina sequer a anotação de ressalva.

2. Diante da intempestividade na apresentação do recibo eleitoral e em razão do valor (R\$ 45,00) representar aproximadamente 2,5% do total arrecadado, sendo considerado irrisório, as contas podem ser desaprovadas.

3. Contas desaprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 203019, ACÓRDÃO n 7611 de 12/04/2018, Relator(a) ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 066, Data 16/04/2018, Página 03) (Grifos meus)

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - IRREGULARIDADE - FALTA DE COMPROVAÇÃO - DOAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO E CONTADOR- DESPESA NÃO ELEITORAL. REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO.

1. Esta Corte Eleitoral fixou o entendimento de que os recursos correspondentes aos serviços de advogado e contador quando prestados tão somente para viabilizar o processo de prestação de contas não possuem cunho eleitoral e, assim, a falta de declaração e comprovação não enseja sequer anotação de ressalva nas contas.

2. Contas aprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 282877, Acórdão nº 7254 de 19/06/2017, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 110, Data 21/06/2017, Página 3) (Grifos meus)

Também o Ministério Público Eleitoral, ao manifestar-se quanto ao assunto em seu parecer, aduziu, nos seguintes termos (ID 1605334, f. 2):

É assente que os serviços advocatícios e contábeis contratados unicamente para a formalização da prestação de contas não constituem gastos de campanha e, portanto, prescindiriam de registro na contabilidade eleitoral (TRE/DF, PCONT nº 293876, Acórdão nº 7597, Relator(a) Antônio Souza Prudente, DJE de 19/03/2018).

Desse modo, ante a prescindibilidade de registro, o presente item não enseja sequer anotação de ressalva.



O setor técnico também apontou, no item 10.11 de seu parecer, o recebimento de receita de origem não identificada no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).

Em análise aos autos, no entanto, verifiquei que o prestador juntou recibo eleitoral assinado[1], em que se encontram devidamente identificados o nome (Eduardo Alves Feitosa) e o CPF (009.265.902-00) do doador, bem como a data (14/09/2018) e o número identificador da respectiva operação bancária (000000926590200). Tal número, inclusive, coincide com aquele registrado em extrato bancário apresentado pela unidade técnica (ID 1318034).

Desse modo, apesar da conclusão da SECEP, não há que se falar em recurso de origem não identificada a ensejar a devolução de valor no presente caso.

Conforme bem destacado pelo representante do Ministério Público Eleitoral em seu parecer, a impropriedade que remanesce consiste tão somente no registro *equivocado, em extrato bancário, da contraparte de transferência de recurso financeiro doado à campanha, no valor de R\$ 1.050,00*, tendo sido *esclarecido pelo recibo eleitoral apresentado pelo prestador de contas (id. 297334)*.

Assim, por tratar-se de mero erro formal, enseja anotação de ressalva, nos termos do art. 30, §2º-A, da Lei n. 9.504/1.997[2].

Por fim, a SECEP identificou a ausência do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas *Outros Recursos*, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais).

Acerca da matéria, o artigo 53, §§ 2º e 3º da Resolução do TSE n. 23.553/2017, prevê a obrigação de se juntar às prestações de contas os comprovantes de transferência das sobras de campanha do candidato para a conta do partido político. Nesse sentido, transcrevo:

Art. 53. Constituem sobras de campanha:

(...)

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

Também o art. 56, ao tratar da elaboração e apresentação das contas, dispõe em seu inciso II, *b*, que a prestação das contas deve ser composta, dentre outros documentos, pelos *comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha*.



Apesar do descumprimento dos dispositivos supracitados, a falha cometida não se afigura como grave, tendo-se em vista o valor irrisório da sobra de campanha em questão (R\$ 5,00), representando apenas 0,45% do valor total dos recursos auferidos pelo candidato durante sua campanha eleitoral (R\$ 1.105,00)[3].

Cabível, portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para anotação de ressalva ao item, conforme precedentes dos demais tribunais eleitorais, que transcrevo a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. CARACTERIZADA. TRANSGRESSÃO AO ART. 56, I, "g", RES. TSE Nº 23.553/2017. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. SOBRES DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE APLICAÇÃO PARA ESTA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS DE CAMPANHA. VALOR VULTOSO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 63 DA RES. TSE Nº 23.553/2017. FALHA GRAVE. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

4. Na espécie, o Parecer técnico deste Tribunal detectou que o candidato deixou de juntar à prestação o comprovante de transferência das sobras de sua campanha, correspondente a R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos), representando um total de 0,015% dos gastos eleitorais, afigurando-se como percentual irrelevante para desaprovação das contas.

5. O candidato deixou de realizar a devida comprovação de despesas eleitorais, que formam o montante de R\$ 26.120,40, contrariando o art. 63, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017. O valor é consideravelmente alto, sendo inaplicável os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando de acordo com os pareceres do órgão técnico e da Procuradoria.

6. "De acordo com o artigo 9º da Resolução TSE nº 23.553/2017, os recibos eleitorais devem ser emitidos 'de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e II - por meio da internet', providência não adotada na prestação de contas sob exame. 2. Quaisquer despesas são considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/97, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões são suficientes, por si só, à desaprovação da prestação de contas." (TRE-SE - PC: 060109584 ARACAJU - SE, Relator: ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Data de Julgamento: 10/04/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 070, Data 16/04/2019, Página 9)

7. Contas julgadas prestadas e desaprovadas.



(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0601908-42, ACÓRDÃO n 0601908-42 de 24/06/2019, Relator(aqwe) FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 117, Data 27/06/2019, Página 33 REDJE - Republicado no Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 28/06/2019, Página 13/18) (Grifos meus)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. CANDIDATO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 72, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: IRREGULARIDADES:

- Ausência de registro de doações de material publicitário contendo propaganda conjunta de dois candidatos (dobradas);

- Omissões entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, configurando sobras de campanha do valor não comprovado:

- Gastos eleitorais irregulares pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 56, INCISO I, ALÍNEA "D, 63, §§ 3º E 4º, 67, § 5º; E, 82, CAPUT E § 1º, TODOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. FALHAS QUE CORRESPONDEM A 2,48 % (DOIS VÍRGULA QUARENTA E OITO POR CENTO) DO TOTAL ARRECADADO NA CAMPANHA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DAS QUANTIAS REFERENTES ÀS SOBRAS DE CAMPANHA E À UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA QUE SE IMPÕE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060581737, ACÓRDÃO de 12/12/2018, Relator(a) MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2018)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. PERCENTUAL IRRISÓRIO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. PERCENTUAL IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS REGISTRADAS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA



LISURA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Tratam os autos de Prestação de Contas de candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, em cumprimento à Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/2017, a qual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

(...)

3. Inicialmente, quanto à ausência do comprovante de recolhimento das sobras financeiras relativas a Outros Recursos à respectiva direção partidária (itens 1.2, 10.6 e 11.1), de fato, a ausência do comprovante de recolhimento das sobras de campanhas eleitorais à respectiva direção partidária contraria ao disposto no art. 53, I, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3.1 Contudo, entende-se que o valor de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) a título de sobras financeiras de campanha representa quantia bastante ínfima e irrisória, de modo que não compromete a lisura e a confiabilidade das contas apresentadas, sendo, pois, passível de relativização, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inteligência do art. 69, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e art. 30, § 2º-A, da Lei das Eleições. Precedentes TRF's. (...)
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0603135-67, ACÓRDÃO nº 0603135-67 de 21/05/2019, Relator(a) DAVID SOMBRA PEIXOTO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 28/05/2019, Página 7/14) (Grifos meus)

Também em razão da irrisoriedade do valor, não entendo cabível a determinação de recolhimento do valor correspondente às sobras de campanha auferido no caso à respectiva direção partidária. Nesse sentido, destaco os precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. REGISTRO NO SISTEMA SPCE. RECEITAS DEMONSTRADAS POR MEIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS COMPROVADAS. NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. FISCALIZAÇÃO MANTIDA. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE AFETADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. SERVIÇO NÃO ELEITORAL. SOBRA FINANCEIRA. PEQUENO VALOR. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As contas apresentadas após o prazo de 4/11/2014 serão consideradas intempestivas em razão do art. 38 da Resolução TSE 23.406/2014.

2. O extrato da prestação de contas final indicam movimentação de recursos considerados módicos, tendo sido a receita originada de uma única doação, identificada por meio de CPF e comprovada por meio de extrato bancário e as despesas puderam ser comprovadas por meio de documentos fiscais, contudo,



ausentes os recibos eleitorais, fato que não impediu a fiscalização da Justiça Eleitoral, mas afetou a regularidade e confiabilidade das contas que devem ser desaprovadas.

3. A prestação de serviços advocatícios e contábeis não tem natureza eleitoral e a ausência de comprovação na prestação de contas não determina sequer a anotação de ressalva.

4. Incabível compelir o recolhimento de sobras financeiras consideradas de valor irrisório, bem como exigir que a agremiação partidária procure a satisfação desse crédito e nem o declare na prestação de contas do exercício financeiro.

5. Contas desaprovadas

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 293876, ACÓRDÃO n 7597 de 15/03/2018, Relator(a) ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 049, Data 19/03/2018, Página 04/05) (Grifos meus)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. FUNDO DE CAIXA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA DE CAMPANHA. SOBRAS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Consoante jurisprudência da Corte, a ausência de comprovação de despesas, a ocorrência de pagamentos em espécie em valores superiores a R\$ 400,00 sem a constituição de fundo de caixa e a movimentação de recursos financeiros sem o trânsito pela conta de campanha ensejam a desaprovação das contas.

2. Em razão do valor irrisório, apenas R\$ 18,60, é incabível compelir o recolhimento de sobras de campanha e também não se deve exigir que agremiação partidária procure a satisfação desse crédito e nem o declare na prestação de contas do exercício financeiro.

3. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 310156, ACÓRDÃO n 7526 de 04/12/2017, Relator (a) CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 226, Data 06/12/2017, Página 6/7) (Grifos meus)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. REGULAR. DILIGÊNCIAS. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIAS DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SOBRAS DE CAMPANHA. QUANTIA IRRISÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO.

1. A ausência de documentos imprescindíveis para a realização de um efetivo exame financeiro e contábil dos recursos eleitorais movimentados durante a



campanha eleitoral, tal como os extratos bancários completos, determina a aplicação do disposto no artigo 54, IV, "c" da Resolução 23.406/2014-TSE.

2. Conforme entendimento desta Corte Eleitoral, o recolhimento das sobras de campanha de valor irrisório (R\$ 6,60) é prescindível. No entanto, o Partido credor deve ser comunicado para que possa exigir, caso queira, a satisfação do crédito.

3. Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 284953, ACÓRDÃO n 6568 de 19/08/2015, Relator(aqwe) EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 152, Data 21/08/2015, Página 04/05) (Grifos meus)

Entendo que as falhas constatadas, quando examinadas no conjunto da presente prestação de contas, não comprometem a sua regularidade e confiabilidade, razão pela qual as contas devem ser aprovadas com as ressalvas acima.

Ante o exposto, aprovo, com ressalvas, as contas de Marcelo Freitas Feitosa, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017[4] .

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Decisão unânime. Brasília/DF, 15/08/2019.

Participantes	da				sessão:
Desembargadora	Eleitoral	Carmelita	Brasil	-	Presidente
Desembargador	Eleitoral	Waldir		Leôncio	Júnior
Desembargador	Eleitoral	Daniel		Paes	Ribeiro
Desembargador	Eleitoral			Flávio	Britto
Desembargador	Eleitoral		Jackson		Domenico
Desembargador	Eleitoral	Héctor		Valverde	Santanna
Desembargador	Eleitoral	Alvaro Ciarlini			

[1] ID 297334. Disponível em <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=323c0dcb-29fa-4aac-a8e8-9672293e2ff8&inline=true>.
Acessado em 24/07/2019.

[2] Art. 30. (...)



§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

[3] Disponível em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/DF/70000625621>. Acessado em 24/01/2019.

[4] Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

